

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 685-B, DE 2007

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre incentivos a empresas que contratarem detentos do regime semi-aberto ou egressos do sistema prisional; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas regularmente constituídas que contratarem detentos dos regimes semi-aberto e aberto, bem como ex-presidiários, nos cinco primeiros anos após o efetivo cumprimento da pena, para ampliação de seus quadros funcionais, receberão os seguintes benefícios fiscais:

I – isenção de 50 % (cinquenta por cento) do INSS que incidiria sobre estes empregados, sem prejuízo para os mesmos.

II- abatimento no IR pessoa física de 50 % do montante pago como remuneração para estes funcionários, limitado em ate cinco por cento do valor total a ser pago pela empresa.

§ 1º – serão concedidos estes benefícios durante cinco anos após a liberdade do detento nos casos de ex-presidiarios e para os detentos do regime semi-aberto, quando na data em que se der o cumprimento da pena ele já for contratado prorroga-se os benefícios por mais três anos.

Art. 2º – Nos casos de detentos do sistema semi-aberto serão celebrados contratos de fornecimento de mão de obra com os presídios, através de suas diretorias, sob a fiscalização das Secretarias de Estado responsável pelo sistema prisional, das Pastorais Carcerárias e do Órgão do Ministério Público, regulados pelo disposto nas normas dos contratos de terceirização.

Art. 3º - A relação laboral resultante desta lei obedecerá ao disposto na Lei 7.210/84 (LEP) no que tange à remuneração, carga horária, regime legal, requisitos e demais condições relativas ao trabalho do condenado.

Art. 4º – O limite máximo para contratação pelo sistema de benefícios é de 1/5 do numero total de funcionários da empresa contratante.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a comprovação de que a maioria dos indivíduos que experimentaram a vida no cárcere acabam voltando para o mundo do crime, essa lei vem dar mais uma chance aos condenados de reintegração ou até mesmo integração, pois muitos não tiveram a oportunidade de ingressarem na vida laboral, diminuindo o número de crimes, atendendo portanto ao anseio da sociedade por mais segurança e dando incentivos às empresas que se incorporarem nessa iniciativa de inclusão social.

Esses incentivos fiscais e descontos serão considerados um investimento em seguranças pública e também no desenvolvimento econômico, pois com menos carga tributária as empresas terão mais oportunidade de desenvolvimento e incentiva a contratação de forma legal. Sem falar que a inclusão possibilitada ao detento ou ex-presidiário possibilita um incremento que favorece o mercado, já que farão parte da chamada população economicamente ativa, levando o Estado a ganhar possíveis perdas decorrentes dos benefícios, através dos impostos imbutidos nos bens de consumo, uma vez que o beneficiário passará a ter renda para consumo. De outra feita, a inclusão propiciará uma maior probabilidade de não retorno para a senda criminoso, representando diminuição dos custos do aparato de segurança.

Sala das sessões, 10 de abril de 2007

Vital do Rêgo Filho
Deputado Federal PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a

harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, dispondo sobre incentivos a empresas que contratarem detentos do regime semi-aberto ou egressos do sistema prisional.

Ao justificar a sua proposição, o Autor argumenta que a mesma “vem dar mais uma chance aos condenados de reintegração ou até mesmo integração, pois muitos não tiveram a oportunidade de ingressarem na vida laboral, diminuindo o número de crimes”.

Em sua percepção, estará sendo atendido “ao anseio da sociedade por mais segurança” e sendo dado “incentivos as empresas que se incorporarem nessa iniciativa de inclusão social.”

Ainda, segundo o Autor, “Esses incentivos fiscais e descontos serão considerados um investimento em segurança pública e também no desenvolvimento econômico, pois com menos carga tributária as empresas terão mais oportunidade de desenvolvimento”, além de incentivar a contratação de forma legal, incorporar os detentos ao mercado consumidor, em uma inclusão que diminuirá os custos do aparato de segurança.

Apresentada em 12 de abril de 2007, a proposição foi distribuída, no dia 16 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, *f* e *g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas a sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública e as relativas a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

A proposição em pauta tem o irrefutável mérito de tratar de um dos mais graves problemas que dizem respeito ao sistema carcerário, que é o da ocupação laboral do detento e do ex-detento, um dos principais pilares da ressocialização do preso.

O trabalho valoriza o apenado, proporciona recursos financeiros a ele, dando-lhe condições de vida mais digna e também a seus familiares, e resulta em melhores condições de acompanhamento do ex-detento pelo aparelho estatal, além de um sem número de outros benefícios diretos e indiretos.

Nesse sentido, sob a ótica exclusiva da segurança pública, a proposição em pauta merece os nossos aplausos.

Assim, pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 685, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 685/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Raul Jungmann, Rita CamataeSérgio Moraes - Titulares; Marcelo Almeida, Mauro Lopes,Valtenir Pereira e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado **JOÃO CAMPOS**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, dispõe sobre incentivos a empresas que contratarem detentos do regime semi-aberto ou egressos do sistema prisional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame da à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição prevê incentivos a empresas que contratarem detentos do regime semi-aberto ou egressos do sistema prisional, a saber:

- a) isenção de 50% do INSS que incidirá sobre estes empregados;
- b) abatimento no imposto de renda pessoa física de 50% do montante pago como remuneração para tais funcionários, limitado em até 5% do valor total a ser pago pela empresa.

Os benefícios permanecerão por:

- a) cinco anos após a liberdade do detento, no caso de ex-presidiário;
- b) três anos depois que se der o cumprimento da pena, para os detentos em regime semi-aberto.

Tais incentivos podem acarretar a redução de tributos, uma vez que a contratação com base nessas normas pode levar a substituição de mão-de-obra da empresa interessada em participar do programa. Não faz sentido contratar um trabalhador comum para determinada tarefa, se se pode contratar com encargos inferiores.

A Lei nº 11.514/07 (LDO/2008) estabelece no art. 98 que o projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza

tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Esse último dispositivo dispõe o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A proposição acima não está acompanhada dos demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme o comando indicado. Dessa forma, é incompatível e inadequada em face das disposições da Norma Interna desta Comissão.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, conclui, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 685-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Vignatti,

Dagoberto, Duarte Nogueira, João Bittar, Jorge Khoury, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Paulo Maluf.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO